

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA**

**REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.23.04 – PERP**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa **MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA**, referente a decisão que declarou a empresa desclassificada para os itens 06, 07, 09, 10, 11 e 12, do processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ENXOVAL, ROUPAS DE USO HOSPITALAR E CAPAS PARA COLCHOES E PARA AS POLTRONAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II – DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

Interessada e participar do certame Pregão eletrônico nº 2023.01.23.04 PERP, com abertura 23/02/2023 as 09:00, a recorrente acessou a plataforma [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e cadastrou proposta para os itens: 01,02,06,07,09,10,11 e 12.

Após a etapa de lances, consagrou-se vencedora dos itens 01 e 02, porém, teve sua proposta desclassificada nos itens: 06,07,09,10,11 e 12, pelo seguinte motivo:

23/02/2023 09:30:22 Pregoeiro: Desclassificação do MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA / "A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterá: (...). A licitante inseriu a proposta de preços em papel timbrado contendo os dados do fornecedor e assinada por seu representante legal, quebrando o sigilo da proposta.

Ocorreu que a pregoeira, após analisar as propostas, classificou e habilitou a recorrente para os itens 01 e 02, desta forma, o mesmo deveria ter ocorrido com os itens 06,07,09,10,11 e 12, ou seja, a desclassificação da recorrente para os itens citados foi desproporcional, visto que a pregoeira aceitou e habilitou a proposta para os itens 01 e 02.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Cumpré destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NÃO merecem prosperar, visto que a licitante não atendeu as exigências editalícias ao cadastrar sua proposta com a identificação da empresa, contrariando o item 15.1 do edital. Vejamos:

15.1. A Proposta de Preços, **sob pena de desclassificação**, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR** (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o



produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

**“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”**

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa **MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA** não atendeu ao exigido no edital, não havendo motivos para ser modificada a decisão que desclassificou a recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Cumpre destacar, que a licitante se manteve classificada nos itens 01 e 02, mesmo com sua proposta identificada, pelo simples fato de não haver concorrentes para os itens citados, não havendo assim, quebra de sigilo entre as propostas.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os**



interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta apresentada pela empresa recorrente, **NÃO** comprovaram o atendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a empresa desclassificada para os itens 06, 07, 09, 10, 11 e 12 do processo em tela.

### III – DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **MAX SUPPLY COMERCIAL LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE PARA OS ITENS 06, 07, 09, 10, 11 E 12.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 13 de março de 2023.



**MARIA GIRLEINETE LOPES**  
Pregoeira Municipal de Pacajus-CE